



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.005785/2009-33
ACÓRDÃO	3003-002.724 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOLMAR ALIMENTOS LTDA ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 28/11/2006, 05/12/2006, 06/12/2006, 13/12/2006, 20/12/2006, 22/12/2006, 28/12/2006, 29/12/2006, 17/01/2007, 29/01/2007, 01/02/2007, 02/02/2007, 06/07/2007

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA.

Configura-se a interposição fraudulenta quando presentes indícios consistentes e ausente comprovação da regularidade das operações. Recursos voluntários negados.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. INAPTIDÃO DO CNPJ. PERDIMENTO CONVERTIDO EM MULTA.

Caracterizada a interposição fraudulenta pela não comprovação da origem e disponibilidade dos recursos utilizados nas importações e pela incapacidade econômico-financeira da empresa. A natureza perecível das mercadorias e a liberação por decisão judicial não afastam a infração nem impedem a conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 06-64.485 (fls. 75/89), de 28/10/2018, apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/11/2006, 05/12/2006, 06/12/2006, 13/12/2006, 20/12/2006, 22/12/2006, 28/12/2006, 29/12/2006, 17/01/2007, 29/01/2007, 01/02/2007, 02/02/2007, 06/07/2007

MERCADORIAS. PERDIMENTO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOAS. CONSUMO DAS MERCADORIAS. MULTA SUBSTITUTIVA.

As mercadorias irregularmente importadas mediante interposição fraudulenta de pessoas estão sujeitas à pena de perdimento, que é substituída por multa equivalente ao valor aduaneiro no caso de não localização ou do consumo das mesmas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem resumir os fatos, sirvo-me do Relatório do Acórdão *a quo*:

Contra o contribuinte supra-identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 04/08, que exige R\$ 417.892,43 de multa no montante do valor aduaneiro.

A exigência é decorrente da impossibilidade da apreensão de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, uma vez que na importação delas houve "tanto a constatação da "... existência da interposição fraudulenta de terceiros, caracterizada em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior... ", como a caracterização da "... inexistência de fato da empresa ... ", conforme

relato fiscal à fl. 05 - descrição dos fatos e enquadramento(s) legal(is) do auto de infração.

O contribuinte foi cientificado do auto de infração, pessoalmente, por meio de representante (procuração à fl. 14) em 13/08/2009 (fl. 04), tendo interposto, em 14/09/2009, a impugnação de fls. 30 a 33.

Na narrativa dos fatos, informa ser empresa de importação de alimentos, cujos despachos de importação, no período objeto do auto de infração, estavam direcionados para o canal cinza de conferência e, mediante interposição de medida judicial, obteve tutela antecipada para efetivação do desembaraço aduaneiro.

Contesta a exigência de entrega das mercadorias depois de decorridos mais de dois anos dos seus desembaraços, aduzindo que a norma embasadora da exigência do Fisco é "hierarquicamente inferior a Princípios, onde deve haver muita prudência na sua aplicação, especialmente por parte dos nossos órgãos fiscalizantes, sob pena de severas punições sobre fatos e situações deveras discrepantes". Acrescenta ser "evidente que a recorrente jamais poderia manter as mercadorias desembaraçadas, e perecíveis, por mais do que o tempo de sua validade, sob pena de torná-las impróprias ao consumo, em um país em que há milhares de pessoas com fome. Se a própria União pode efetivar a doação de mercadorias perecíveis antes do término do Processo Administrativo/Judicial, fato incontroverso (Ex.: apreensão de pesca no defeso), quiçá uma pequena empresa, a qual estava amparada por determinação judicial, como é o presente caso".

Diz que provar a intenção de causar dano ao Erário não é tarefa fácil, não podendo ser feita a comprovação por meros indícios, que alega ser o caso, aduzindo que "as importações foram realizadas na mais perfeita legalidade, inexistindo fraude, simulação ou interposição fraudulenta de terceiros". Afirma ser exemplo de boa-fé a sócia não se furtar a recorrer, assinando e acompanhando os processos.

Alega que estava amparada por ordem judicial de desembaraço, nunca negou apresentação de livro fiscal, que há lisura no seu procedimento, sendo a sua manifestação apenas para "justificar a impossibilidade de total de entrega das mercadorias, onde inexistiu qualquer fraude, simulação ou interposição de terceiros".

Atribui importância ao que denomina de princípio de preservação da empresa para a geração de impostos e empregos, para concretização da sua responsabilidade social.

Reafirma a impossibilidade/impraticabilidade da devolução das mercadorias despachadas.

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 109/113) no qual sustenta a impossibilidade de aplicação da pena de perdimento, visto que as mercadorias, por serem perecíveis, foram liberadas por liminar judicial e consumidas, o que tornaria o perdimento original inexecutável. Invoca o princípio da preservação da empresa e a boa-fé, argumentando que a multa de R\$ 417.892,43 é desproporcional e compromete sua viabilidade econômica. Defende, por fim, que a autorização judicial para o desembaraço das cargas convalida a regularidade da operação, solicitando a total improcedência do lançamento tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

I - TEMPESTIVIDADE

A contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 06/11/2018, e interpôs o recurso voluntário em 28/11/2018, sendo, portanto, tempestivo o Recurso Voluntário.

Encontrando-se preenchidas as demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – MÉRITO

A controvérsia cinge-se à caracterização de **interposição fraudulenta de terceiros na modalidade ocultação de sujeito passivo**, à consequente declaração de inaptidão do CNPJ da recorrente e à aplicação da pena de perdimento convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, nos termos do art. 23, V, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

a) Da alegada inexistência de fraude e da suposta regularidade operacional

A recorrente sustenta que a imputação fiscal estaria fundada em premissa equivocada, defendendo possuir regularidade operacional, capacidade financeira e origem lícita dos recursos empregados nas importações.

Todavia, o Auto de Infração consigna que, no âmbito do MPF – Fiscalização nº 08.1.78.00-2007-00405-7, foi constatada:

- a) a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior;
- b) a caracterização da interposição fraudulenta de terceiros;
- c) a denominada “inexistência de fato” da pessoa jurídica.

A declaração de inaptidão do CNPJ decorreu justamente dessas apurações, com efeitos tributários a partir de 08/02/2006, tornando ineficazes, para fins fiscais, os documentos emitidos pela empresa após essa data.

O ponto central é objetivo: **a recorrente não apresentou nos autos documentação apta a demonstrar a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos utilizados nas importações.** Limitou-se a afirmar, de forma genérica, que os valores decorreriam de vendas pretéritas, sem juntar contratos, comprovantes bancários, escrituração idônea ou elementos contábeis que demonstrassem fluxo financeiro compatível com as operações realizadas.

A caracterização da interposição fraudulenta por ocultação do real sujeito passivo exige prova da simulação voltada à dissimulação do efetivo responsável pela operação. No caso concreto, a fiscalização demonstrou inconsistências financeiras e operacionais incompatíveis com o volume das importações realizadas.

Cabia à recorrente, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Pública. Não o fez.

Argumentos retóricos não substituem prova documental. Em matéria aduaneira, especialmente quando se trata de ocultação de sujeito passivo, **a comprovação da capacidade econômico-financeira é elemento central.** A ausência dessa demonstração mantém hígida a presunção de legitimidade do ato administrativo.

- b) **Da natureza perecível das mercadorias e da liberação por força de liminar judicial**

Sustenta a recorrente que:

- a) as mercadorias seriam perecíveis (alimentos);
- b) foram liberadas mediante decisão liminar;
- c) foram integralmente consumidas;
- d) a liberação judicial afastaria a pena de perdimento e, por consequência, a multa substitutiva.

Não lhe assiste razão.

Primeiramente, a natureza perecível do bem não elide a infração aduaneira. Ao contrário, o § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976 prevê expressamente a conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro quando a mercadoria não puder ser apreendida ou restituída à Fazenda Nacional.

A multa substitutiva existe justamente para evitar que o consumo, alienação ou desaparecimento da mercadoria inviabilize a aplicação da sanção.

Quanto à liberação por decisão judicial, é entendimento consolidado que a ordem de desembaraço não convalida eventual infração aduaneira subjacente. A decisão liminar viabiliza a circulação do bem, mas não extingue a responsabilidade decorrente de ilícito posteriormente reconhecido na esfera administrativa ou judicial.

A autorização judicial para liberação não transforma operação irregular em regular. Se assim fosse, bastaria obter uma liminar para blindar definitivamente qualquer infração — o que evidentemente não encontra respaldo no sistema jurídico.

c) Dos princípios da boa-fé, da preservação da empresa e da alegada desproporcionalidade

A recorrente invoca os princípios da boa-fé objetiva e da preservação da empresa, alegando que a penalidade aplicada possui caráter confiscatório e compromete a continuidade da atividade empresarial.

A argumentação também não procede.

A aplicação da penalidade decorre de previsão legal expressa. A atuação administrativa, uma vez demonstrados os pressupostos fáticos e jurídicos da infração, não comporta juízo discricionário quanto à conveniência da sanção.

Princípios não podem ser manejados para afastar comando normativo claro. A preservação da empresa é diretriz relevante no direito empresarial, mas não constitui salvo-conduto para práticas que vulnerarem o controle aduaneiro e a higidez do comércio exterior.

Além disso, não foi produzida prova concreta da alegada inviabilidade econômica decorrente da multa. A alegação de confisco exige demonstração objetiva e robusta, inexistente nos autos.

Diante do conjunto probatório:

- restou configurada a interposição fraudulenta por ocultação de sujeito passivo;
- foi regularmente declarada a inaptidão do CNPJ;
- as importações realizadas após a data de ineficácia documental sujeitam-se à pena de perdimento;
- inviabilizada a apreensão das mercadorias, correta a conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro;
- inexistem provas aptas a afastar as conclusões da fiscalização.

A autuação encontra amparo no art. 23, V, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, razão pela qual deve ser mantido o lançamento tributário.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa

DOCUMENTO VALIDADO